ITEM DE PAUTA	**7.2**
INTERESSADO	CAU/MG
ASSUNTO	Relatório e voto referente ao processo ético-disciplinar 1625519/2022

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DO CAU/MG – DPOMG Nº 0142.7.2/2023

Aprecia e decide sobre o relatório e voto referente ao processo ético-disciplinar 1625519/2022.

O PLENÁRIO do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS – CAU/MG, reunido ordinariamente, no dia 19 de setembro de 2023, de forma híbrida, no exercício das competências e prerrogativas que tratam o art. 29 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária do CAU/MG nº 0085.6.5/2018 e homologado pela Deliberação Plenária do CAU/BR nº DPABR Nº 0087-11/2019, após análise do assunto em epígrafe, e, ainda:

Considerando o inciso LXIV do art. 29 do Regimento Interno do CAU/MG, que dispõe que compete ao Plenário "apreciar e deliberar sobre julgamento, em primeira instância, de processos de infração ético-disciplinares, na forma dos atos normativos do CAU/BR";

Considerando a Resolução n° 143, de 13 de junho de 2017 – que dispõe sobre as normas para condução do processo ético-disciplinar no âmbito dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), para aplicação e execução das sanções de mesma natureza, para o pedido de revisão e para a reabilitação profissional, e dá outras providências;

Considerando a Resolução n° 52, de 6 de setembro de 2012 – que aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR);

Considerando a Deliberação da Comissão de Ética e Disciplina Nº 215.4.23/2023, de 22 de junho de 2023, que encaminha relatório e voto da conselheira relatora Fernanda Basques Moura Quintão, referente ao processo ético-disciplinar n° 1625519/2022, para julgamento do Plenário do CAU/MG;

Considerando o relatório e voto da conselheira relatora, apresentado nessa oportunidade;

X

X

X

X

X

X

X

X

X

DPOMG Nº 0142.7.2/2023

DELIBEROU:

1. **Aprovar** o relatório e voto, no sentido de inadmitir a denúncia.

2. **Encaminhar** à Secretaria Geral para as providências cabíveis.

Esta Deliberação Plenária entra em vigor nesta data.

Proposta aprovada com 13 (treze) votos favoráveis dos Conselheiros Ademir Nogueira de Avila, Carlos Eduardo Rodrigues Duarte, Cecília Maria Rabelo Geraldo, Elaine Saraiva Calderari, Fábio Almeida Vieira, Felipe Colmanetti Moura, Fernanda Basques Moura Quintão, Lucas Lima Leonel Fonseca, Márcio Cesar Antunes Júnior, Maria Carolina Nassif de Paula, Michela Perígolo Rezende, Rosilene Guedes Souza e Sidclei Barbosa; **00 (zero) votos contrários; 00 (zero) abstenções e; 01 (uma) ausência** do Conselheiro Sérgio Luiz Barreto C. Cardoso Ayres.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 2023.

MARIA EDWIRGES SOBREIRA LEAL:48566330668

Assinado de forma digital por MARIA EDWIRGES SOBREIRA LEAL:48566330668
Dados: 2023.09.20 11:59:00 -03'00'

Arq. e Urb. Maria Edwiges Sobreira Leal
Presidente do CAU/MG

142ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA

Folha de Votação

Conselheiros Estaduais			Votação			
			Sim (a favor)	Não (contra)	Abstenção	Ausência
	MARIA EDWIGES SOBREIRA LEAL	PRESIDENTE				
1	ADEMIR NOGUEIRA DE AVILA	TITULAR	X			
2	CARLOS EDUARDO RODRIGUES DUARTE	TITULAR	X			
3	CECILIA MARIA RABELO GERALDO	TITULAR	X			
4	ELAINE SARAIVA CALDERARI	TITULAR	X			
5	FÁBIO ALMEIDA VIEIRA	TITULAR	X			
6	FELIPE COLMANETTI MOURA	TITULAR	X			
7	FERNANDA BASQUES MOURA QUINTÃO	TITULAR	X			
8	LUCAS LIMA LEONEL FONSECA	TITULAR	X			
9	MÀRCIO CÉSAR ANTUNES JUNIOR	SUPLENTE	X			
10	MARIA CAROLINA NASSIF DE PAULA	TITULAR	X			
11	MICHELA PERIGOLO REZENTE	TITULAR	X			
12	ROSILENE GUEDES SOUZA	TITULAR	X			
13	SERGIO LUIZ BARRETO C. CARDOSO AYRES	TITULAR				X
14	SIDCLEI BARBOSA	SUPLENTE	X			

Histórico da votação:

Reunião: 142ª Sessão Plenária Ordinária **Data:** 19/09/2023

Matéria em votação: *7.2. Aprecia e decide sobre o relatório e voto vista referente ao processo ético-disciplinar 1625519/2022.*

Resultado da votação: Sim (13) Não (00) Abstenção (00) Ausências (01) Total (14)

Ocorrências: .....

ADRIANA DE FATIMA VALADARES SANTOS:76363503604

Assinado de forma digital por ADRIANA DE FATIMA VALADARES SANTOS:76363503604
Dados: 2023.09.19 16:33:13 -03'00'

Secretária da Sessão: Adriana de Fátima Valadares Santos

Presidente da Sessão: Maria Edwiges Sobreira Leal.

COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA
DENÚNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR DE ARQUITETO URBANISTA
RELATÓRIO E VOTO

PROTOCOLO Nº:	1625519/2022
DENUNCIANTES:	XXX
DENUNCIADOS:	Arq. e Urb. XXX
CONSELHEIRA RELATORA:	FERNANDA BASQUES MOURA QUINTÃO

HISTÓRICO

04/10/2022 – Cadastro da denúncia no SICCAU sob número 37394. (fls. 02 a 39)
11/10/2022 – Encaminhamento da denúncia à Presidência do CAU/MG. (fl. 01)
13/10/2022 – Encaminhamento da denúncia à CED-CAU/MG. (fl. 40)
30/11/2022 – Nomeação da Conselheira Fernanda Basques Moura Quintão como relatora da denúncia. (fl. 41)
18/01/2023 – A Conselheira relatora emitiu despacho solicitando complementação da denúncia. (fl. 45)

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Considerando a Lei Federal n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010 -Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil -CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal-CAUs, e dá outras providências;
Considerando a Resolução n° 143, de 13 de junho de 2017 -que dispõe sobre as normas para condução do processo ético-disciplinar no âmbito dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), para aplicação e execução das sanções de mesma natureza, para o pedido de revisão e para a reabilitação profissional, e dá outras providências;
Considerando os Art. 20 e 21 da Resolução CAU/BR n° 143, de 13 de junho de 2017, que versa sobre a admissibilidade da denúncia ético-disciplinar;
Considerando a Resolução n° 52, de 6 de setembro de 2012 -que Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).

VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE:

Critérios de Admissibilidade	*Sim*	*Não*
Competência para apuração dos fatos descritos na denúncia, nos termos dos arts. 15 a 17;	Infração supostamente praticada em Lagoa Santa - MG.	
Legitimidade da parte denunciante para denunciar a suposta infração ético-disciplinar;	Sim.	
Legitimidade da parte denunciada para responder a processo ético-disciplinar;	A denunciada é arquiteta-urbanista.	
Há a ocorrência da prescrição prevista no art. 114;		Não.
Possível enquadramento da conduta denunciada como infração ético-disciplinar.		Não possui.

DA DENÚNCIA

Trata- se de denúncia com o seguinte teor:
"Gostaria de um parecer e providências que couber deste Conselho acerca da conduta da profissional acima qualificada, cadastrada no CAU nº XXXX. Resumo dos fatos:
1 - Em 10 de agosto de 2022 firmei contrato com a profissional para elaboração de projeto arquitetônico, a qual lhe foi passado todos os detalhes para o projeto, tais como casa com 150m2, posição de determinado quarto etc (documento será enviado em anexo), sendo que a profissional foi cientificada com bastante ênfase que não abria mão de tais detalhes, e que "não me entregasse projeto pronto" como situações que já ocorrera comigo. Aceito o serviço, o contrato foi assinado:
2 - Vencido o prazo para a entrega do serviço, a Arquiteta literalmente sumiu, e não entregou o serviço. Ao aparecer após 09 dias de atraso, nos enviou um layout de projeto pelo whatsap COMPLETAMENTE DIFERENTE do qual solicitamos, querendo nos induzir ao erro de aceitar um serviço que não contratamos (Será enviado o layout para esse Conselho comparar com o projeto solicitado);
3 - Dada o total descaso da profissional, enviamos outra solicitação de projeto, uma vez que a profissional nos tentou entregar um projeto pronto. Ou seja, como a profissional não cumpriu o solicitado, pensamos que poderia ser em decorrência duas situações possíveis : 1 - Ou ela não tinha o conhecimento técnico para executar o serviço solicitado ou 2 - foi uma forma de nos iludir ilicitamente e entregar um projeto pronto. Acreditando ser a opção 1, entregamos novas observações para o projeto (de casa térrea para sobrado) e enviamos todas as obsrvações por escrito (documento em anexo).
4 - Dentro do prazo da correção, a profissional novamente nos entregou 02 (layouts) completamente diferente do solicitado (foi solicitado sobrado, ela entregou casa térrea.
5 - Ao ser notificada dos erros (ou algo mais ilícito, tem que analisar), e que não abríamos mão do que fora solicitado, a profissional relatou que "estaria frustrada" e que não daria continuidade na prestação de seus serviços.
6 - Assim, a profissional nunca mais atendeu o telefone, não responde mensagens de whatsap e sumiu. e se recusou a devolver a parcela paga para que possamos contratar outro profissional
7 - Ainda, com muito custo, ela devolveu uma documentação de propriedade deste reclamante através de terceira pessoa, completamente destruída, rasgada (exatamente, ela rasgou uma documentação deste reclamante que estava com ela antes mesmo de haver uma rescisão contratual."

DA COMPLEMENTAÇÃO DA DENÚNCIA

O denunciado foi intimado a apresentar Complementação da Denúncia e apresentou a documentação, conforme certificados das folhas 196 e 205 dos autos.

DO PARECER

É possível constatar na proposta apresentada que a denunciada descreve em seu contrato os prazos de cada etapa da prestação de serviço. O prazo de 15 dias úteis citado pelo denunciante seria para apresentação do estudo preliminar de arquitetura, primeira etapa de apresentação de projeto. Haveria ainda outas etapas de ajustes e detalhamentos até a entrega final do projeto ao cliente.
Pela ABNT NBR 16636-2 Elaboração e desenvolvimento de serviços técnicos especializados de projetos arquitetônicos e urbanísticos - Parte 2: Projeto arquitetônico de 19/02/2017, a etapa de Estudo Preliminar de Arquitetura consiste em apresentar as seguintes informações:

"6.4.4.2 Informações técnicas a produzir:

a) sucintas e suficientes para a caracterização geral da concepção adotada, incluindo indicações das funções, dos usos, das formas, das dimensões, das localizações dos ambientes da edificação, bem como de quaisquer outros requisitos prescritos ou de desempenho;

b) sucintas e suficientes para a caracterização específica dos elementos construtivos e dos seus componentes principais, incluindo indicações das tecnologias recomendadas;

c) relativas a soluções alternativas gerais e especiais, suas vantagens e desvantagens, de modo a facilitar a seleção subsequente."

Conforme recorte da norma específica, o Estudo Preliminar de Arquitetura é o primeiro arranjo das informações coletadas com o cliente (Programa de Necessidades) somadas às informações de legislação, informações do terreno, dados de ventilação, iluminação, entre outros parâmetros que interferem na concepção arquitetônica.

Pelas provas anexadas é possível verificar o cumprimento da Etapa de Estudo Preliminar. Dessa forma, a questão comercial apresentada em proposta e aceita pelas partes foi cumprida, não havendo infrações éticas.

Por mais que haja um programa de necessidades com áreas definidas para cada ambiente, o projeto de arquitetura deve garantir circulações mínimas de conforto, acessos e implantação adequados, insolação, ventilação, entre outros.

Desta forma não sou favorável à admissibilidade de processo contra a denunciada. Emito meu voto:
Voto pela não admissão da denúncia ético-disciplinar votando por seu arquivamento. Notificar a parte denunciante.

Belo Horizonte/MG – 15 de março 2023.

_____
Fernanda Basques Moura Quintão
Conselheira Relatora da CED-CAU/MG